



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1066786 - PE(2026/0007378-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEANDRO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : VINICIUS DE MORAIS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. TEMA REPETITIVO 1.077/STJ. CAUSA DE AUMENTO. CONCURSO DE PESSOAS. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. PRETENSÃO DE REVISAR NOVAMENTE A CONDENAÇÃO MANTIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. O *habeas corpus* não comporta acolhimento quando utilizado para revisar novamente condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, ausente flagrante constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão de ofício. Precedente.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, afastou a negativação da personalidade, da conduta social e do comportamento da vítima, remanescendo, para um dos pacientes, apenas a valoração negativa dos antecedentes e, para o outro, a fixação da pena-base no mínimo legal, em consonância com o Tema Repetitivo 1.077/STJ.
3. Mantida, em grau recursal, a incidência de única causa de aumento (concurso de pessoas), com redução da exasperação para a fração mínima de 1/3 por ausência de fundamentação concreta para patamar superior, não subsistindo interesse recursal quanto ao decote de majorante sobejante.
4. Na continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, do CP), a fração de aumento não se vincula exclusivamente ao número de infrações, podendo considerar elementos concretos do caso, como gravidade das condutas, pluralidade de vítimas e circunstâncias pessoais dos agentes, inexistindo ilegalidade na manutenção do *quantum* aplicado.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1066786 - PE(2026/0007378-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEANDRO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : VINICIUS DE MORAIS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. TEMA REPETITIVO 1.077/STJ. CAUSA DE AUMENTO. CONCURSO DE PESSOAS. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. PRETENSÃO DE REVISAR NOVAMENTE A CONDENAÇÃO MANTIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. O *habeas corpus* não comporta acolhimento quando utilizado para revisar novamente condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, ausente flagrante constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão de ofício. Precedente.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, afastou a negatização da personalidade, da conduta social e do comportamento da vítima, remanescendo, para um dos pacientes, apenas a valoração negativa dos antecedentes e, para o outro, a fixação da pena-base no mínimo legal, em consonância com o Tema Repetitivo 1.077/STJ.
3. Mantida, em grau recursal, a incidência de única causa de aumento (concurso de pessoas), com redução da exasperação para a fração mínima de 1/3 por ausência de fundamentação concreta para patamar superior, não subsistindo interesse recursal quanto ao decote de majorante sobejante.
4. Na continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, do CP), a fração de aumento não se vincula exclusivamente ao número de infrações, podendo considerar elementos concretos do caso, como gravidade das condutas, pluralidade de vítimas e circunstâncias pessoais dos agentes, inexistindo ilegalidade na manutenção do *quantum* aplicado.
5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de VINICIUS DE MORAIS DOS SANTOS – condenado por roubo circunstanciado a 10 anos e 8 meses de reclusão, e 26 dias-multa – e LEANDRO DA SILVA – condenado pelo mesmo delito a 22 anos e 6 meses de reclusão, e 159 dias-multa –, apontando-se como ato coator o acórdão de apelação criminal proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (fls. 11/22).

A impetração busca o redimensionamento da pena – na condenação proferida na Ação Penal n. 0000344-28.2022.8.17.5250 (fls. 44/53, da Vara Única da comarca de Taquaritinga do Norte/PE), alterada em grau de apelação – pretendendo:

a) o redimensionamento da pena-base na primeira fase, para aplicação do coeficiente de exasperação segundo os parâmetros jurisprudenciais;

b) o decote da majorante sobejante, por indevida aplicação cumulativa das causas de aumento; e

c) a aplicação da fração de 1/4 pelo crime continuado, porque, sendo quatro as infrações, esse seria o patamar correto, sem fundamentação idônea para exasperação superior.

Sem pedido liminar.

Prestadas informações pelo Tribunal estadual (fls. 68/71) e pelo juízo de primeiro grau (fls. 80/81), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, arguindo que o *habeas corpus* substitutivo somente admite concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade e que, na continuidade delitiva específica, a fração de aumento não se vincula apenas ao número de infrações, podendo considerar a gravidade concreta, a pluralidade de vítimas, a violência e a multirreincidência (fls. 84/89).

É o relatório.

VOTO

A presente impetração – que busca o redimensionamento da pena-base na primeira fase, o decote da majorante sobejante e a aplicação da fração de 1/4 pelo crime continuado, referente à condenação por roubo circunstanciado do paciente Vinicius de Moraes dos Santos a 10 anos e 8 meses de reclusão, e 26 dias-multa, e de

Leandro da Silva a 22 anos e 6 meses de reclusão, e 159 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 0000344-28.2022.8.17.5250 (da Vara Única da comarca de Taquaritinga do Norte/PE), alterada em grau de apelação – não comporta acolhimento.

Inicialmente, por se tratar de *writ* objetivando revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias (HC n. 1.021.432/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 16/12/2025), não se verifica a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, pois:

a) o Tribunal, no julgamento da apelação, afastou a negatização da personalidade, da conduta social e do comportamento da vítima, remanescendo, quanto a Leandro da Silva, apenas a valoração negativa dos antecedentes, e, quanto a Vinicius de Moraes dos Santos, a fixação da pena-base no mínimo legal, nos termos do Tema Repetitivo 1.077/STJ (fls. 12/15 e 20/21), razão pela qual o redimensionamento promovido se mostra em consonância com o entendimento desta Corte Superior;

b) o Tribunal, no julgamento da apelação, manteve a incidência de uma única causa de aumento – concurso de pessoas – e reduziu a exasperação para a fração mínima de 1/3, por ausência de fundamentação concreta para patamar superior (fls. 20/21), de modo que não subsiste interesse recursal no ponto; e

c) a Corte afastou a alegação de aplicação da fração de 1/4 pelo crime continuado ao fundamento de que, na continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, CP), a exasperação não se vincula exclusivamente ao número de infrações, podendo-se considerar, além desse dado, elementos concretos da causa, como a gravidade das condutas, a pluralidade de vítimas e as circunstâncias pessoais dos agentes (fls. 17/19), razão pela qual a conclusão do acórdão recorrido se mostra em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Em razão disso, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.066.786 / PE

Número Registro: 2026/0007378-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00003442820228175250 020170130001092022 20170130001092022 3442820228175250

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : LEANDRO DA SILVA (PRESO)

PACIENTE : VINICIUS DE MORAIS DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026